



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342773

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000337-84.2021.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante JOAO JOSE INACIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente), SIMÕES DE VERGUEIRO E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

COUTINHO DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 53515

Apelação nº 1000337-84.2021

Apelante: João José Inácio

Apelado: Banco Itaú Consignado S/A

Ação declaratória de inexistência do débito - descontos sobre benefício previdenciário decorrente de exercício regular de direito - prova inequívoca da contratação do empréstimo bancário - litigância de má-fé mantida - art. 80 do CPC - renúncia ao direito discutido na ação - ação julgada extinta com exame de mérito - sentença mantida - recurso improvido.

Vistos, etc...

Trata-se de ação intentada por **JOÃO JOSÉ INÁCIO** contra **BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A** buscando a declaração de inexistência de débito, a restituição do indébito e indenização por danos morais decorrentes de indevidos descontos em seu benefício previdenciário. Ao relatório de fls. 273/274, acrescenta-se que, reconhecida a renúncia ao direito em que se funda a ação, ela foi julgada extinta com exame de mérito. Apelou o autor, postulando a exclusão da condenação por litigância de má-fé. Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o **RELATÓRIO**.

Inicialmente, destaque-se que os descontos realizados sobre o benefício previdenciário do autor foram realizados lícitamente, em exercício regular de direito, em razão da existência de débito sob sua responsabilidade, conforme prova pericial grafotécnica produzida, o que ensejou a renúncia do direito postulado na petição inaugural pelo autor (fls. 258/259).

No mais, é de se entender que os argumentos expostos pelo apelante configuram a declarada litigância de má-fé, que, assim, fica, aqui, mantida, em razão da inescusável alteração da verdade dos fatos, incidindo as hipóteses do art. 80 da lei de rito.

A propósito, “*o art. 17 do CPC, ao definir a aplicação de pena pecuniária por litigância de má-fé, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade*” (STJ, 3ª Turma, REsp. 418.342-PB, Relator Ministro Castro Filho).

Com efeito, conforme bem observou o MM. Juízo “a quo”, a prova pericial realizada comprovou a existência e regularidade da contratação, o que se afigura antagônico à alegação do autor de desconhecimento e surpresa com os descontos, denotando deslealdade processual e evidente propósito de alterar a verdade dos fatos para obter vantagem ilegal.

A multa foi fixada de acordo com os parâmetros legais, inexistindo abusividade.

Destarte, é de rigor a não acolhida das razões recursais, ficando os honorários advocatícios majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §11 da lei de rito, observada a gratuidade.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Coutinho de Arruda

Relator